



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.108-000.722/90-59

ovrs/hr

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.971

Recurso n.º 86.797

Recorrente ESPÓLIO DE ANTÔNIO VIANNA DE OLIVEIRA

Recorrida DRF EM CORUMBÁ/MS

PROCESSO FISCAL - FALTA DE PROVA - À falta de provas preliminares não deve ser deferida a perícia. Não comprovadas as argumentações da Recorrente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESPÓLIO DE ANTÔNIO VIANNA DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.108-000.722/90-59

Recurso Nº: 86.797
Acórdão Nº: 201-67.971
Recorrente: ESPÓLIO DE ANTÔNIO VIANNA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supracitado, representado, neste ato, pela inventariante Lola Gomes de Oliveira, CPF nº 003.811.281-72, residente e domiciliada em Corumbã-MS, impugna notificação de lançamento do ITR/90 referente aos imóveis rurais denominados "Fazenda Frei Leopoldo" e "Fazenda Eliane".

Em síntese, alega na impugnação:

- "Os valores lançados estão acima dos parâmetros de aumento permitido em lei;
- Os imóveis estão localizados em áreas inundadas pelas enchentes desde 1974;
- Toda aquela área foi decretada estado de calamidade pública pela Prefeitura Municipal de Corumbã - (doc. de fl. 10); e
- Requer perícia, para fazer provas, "a posteriori", dos fatos alegados."

Informação técnica do INCRA opinou pela manutenção do feito e esclarece o seguinte:

"Os imóveis em pauta apresentam débitos referentes ao ITR dos exercícios de 1987/88/89.

De acordo com os respectivos DPs, os imóveis apresentam GUT e GEE de 0,0%

Processo nº 10.108-000.722/90-59

Acórdão nº 201-67.971

A base legal do lançamento são os arts. 11, 14, 15, 16 e 17 do Decreto nº 84.685, de 06.05.80."

A autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"Imposto sobre Propriedade Territorial Rural. Não se modifica as notificações do ITR/90 quando o lançamento se baseia em declaração do contribuinte junto ao INCRA, mesmo com a decretação de estado de calamidade pública, pelo executivo municipal, por falta de respaldo legal; art. 1º da Lei nº 8.022/90 c/c os arts. 11 e 13/17 do Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90. Lançamento procedente."

Ciência por AR de 08 de abril e recurso recebido em 08 de maio seguinte.

Irresignada, a interessada apela a este Conselho requerendo seja considerada nula a decisão da autoridade a quo, por cerceamento de defesa, baseado no art. 59 do Decreto nº 70.235/72; invoca, ainda, a faculdade de produzir provas das alegações feitas, integrante do direito de defesa do Recorrente.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

A Recorrente baseia sua defesa e seu Recurso na argumentação de serem as terras de sua propriedade inaproveitáveis desde 1974.

Entretanto, a única prova que traz é cópia de decreto municipal que em 1988 declarou estado de calamidade pública no município.

A Recorrente não traz qualquer outra prova sobre inundações anteriores.

Tais provas seriam fáceis de se obter, como, v.g., reportagens jornalísticas, fotografias e até testemunhas.

Na falta destas provas primárias não há como ser deferidas as provas secundárias, como é a perícia.

Inexistindo tais provas sequer é possível analisar se esses fatos seriam suficientes para alterar a cobrança do imposto.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA